



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14120.000313/2009-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CONACENTRO COOP DOS PROD DO CENTRO OESTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de desistência manifestado em petição ou a termo nos autos do processo implica a desistência do recurso voluntário interposto, cabendo não conhecer do apelo recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada), Matheus Soares Leite, Andrea Viana Arrais Egipto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.227.937-6 (fl. 2), lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram as aquisições de produtos rurais efetuadas de pessoas físicas, conforme verificado dos registros contábeis, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O Auto de Infração foi elaborado em 30/11/2009, com ciência em 07/12/2009. O relatório fiscal que trata desse AI está acostado às fls. 31/34 dos autos.

Em sua impugnação (fls. 56/74), a cooperativa contestou o auto de infração, contudo, a 3ª Turma da DRJ/CGE considerou improcedente, por unanimidade, conforme disposto no acórdão n.º 04-21.836 de 22/09/2010 (fls. 249/260), mantendo a integralidade do crédito lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 272/284), requerendo o cancelamento do Auto de Infração, cujas razões recursais, em resumo alegou:

a) entre cooperativa e cooperado não há, por determinação legal, ato de mercancia, assim, não há o que se falar, na espécie, em comercialização da produção rural;

b) produtos entregues pelos cooperados às cooperativas para posterior comercialização, com finalidade específica de exportação, encontram-se também plenamente abrangidos pela imunidade constitucionalmente garantida, não subsistindo a incidência pretendida;

c) com a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária considerada principal (Funrural) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE

---

363852/MG, fica vedada qualquer exação sobre a comercialização de produção rural por pessoas físicas;

d) o mesmo destino deve ser dado à contribuição ao RAT e àquelas destinadas aos terceiros;

e) o inciso I do art. 62 do RI CARF manda que o colegiado reconheça a inconstitucionalidade da presente exação;

f) a sub-rogação que dá guarida a exação também foi declarada inconstitucional;

g) a nova redação do § 12 do art. 195 da Constituição Federal, que se quer dar mediante a Proposta de Emenda Constitucional n.º 233, está a comprovar que inexistente base constitucional para a cobrança pretendida;

h) não há de se exigir a declaração de uma contribuição indevida;

i) o dispositivo que fundamentava a multa por omissão de fatos geradores em GFIP foi revogado, devendo o AI ser cancelado;

j) o denominado "Premio Conab", diz respeito a um valor que é repassado aos cooperados, não se caracterizando como receita da cooperativa, tendo natureza transitória com destino específico, que é retornar aos cooperados;

k) os documentos acostados comprovam a existência de inconsistências e duplicidades na apuração fiscal, conforme comprovado mediante documentação acostada;

Com essas considerações, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O recurso foi apreciado pela egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 17/04/2012, consoante se observa do acórdão nº 2401-02.341 (fls. 301/307). Na ocasião, este Conselho deu provimento ao recurso, por unanimidade, para afastar a exigência, por entender indevida a sub-rogação. Recorde-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006*

*SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA.*

*Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.*

*Recurso Voluntário Provido*

Ciente do acórdão em 06/05/2012, a Procuradoria da Fazenda interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 309/320), em 14/06/2012, requerendo a reforma do referido acórdão. Defendeu a possibilidade e a constitucionalidade do instituto da sub-rogação diante do advento da Lei nº 10.256/2001.

Sustentou que “*nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício*”.

Apresentou como paradigmas os acórdãos 2402-001.724 e 2302-01.599.

Ao final, requereu a reforma do aresto, de forma a restabelecer a decisão de primeira instância, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

O Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF através do Despacho nº 2400-693/2012 (fls. 323/326), deu seguimento ao Recurso Especial, por entender preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

Devidamente cientificado em 07/02/2013 (fl. 329), o contribuinte apresentou, em 22/02/2013, contrarrazões (fls. 331/336) afirmando a inconstitucionalidade da sub-rogação, pois tal entendimento decorreria do julgado do STF no RE 363.852/MG, que declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 30. inciso IVT da Lei nº 8.212/1991, assim como do julgamento do RE 596.177/RS, com eficácia de repercussão geral e com determinação para aplicação desse entendimento a todos os demais casos pendentes, nos termos do art. 543-B do CPC. Assim, requereu a negativa de provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional para que se mantenha o acórdão recorrido.

Ao analisar o caso, em 09/03/2016, a egrégia 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 9202-003.835 (fls. 345/364), por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional no sentido de afastar a inconstitucionalidade arguida, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das demais questões postas no recurso voluntário. Confira-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*PREVIDENCIÁRIO AUTO DE INFRAÇÃO AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUBROGAÇÃO*

*O Acórdão do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instruir a contribuição”. Com o advento da Lei 10.256/2011, ficou legitimada a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física, sem prejuízo do procedimento de sub-rogação, previsto no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que em momento algum foi considerado inconstitucional.*

*Recurso especial provido.*

Na sequeência, ao analisar os autos, esta relatora concluiu que a questão do mérito recursal encontrava-se prejudicada, uma vez que consta do Despacho de

---

Encaminhamento (fl. 367), que a exigência das contribuições em debate está sendo questionada pelo contribuinte na Ação Judicial nº 000871488.2008.4.03.6000.

Em razão disso, este colegiado converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2401-000.612 – fls. 396/401), para intimar o Contribuinte para colacionar aos autos cópia da petição inicial e de todas as decisões judiciais que integram a Ação nº 000871488.2008.4.03.6000.

Em resposta (fls. 416/418), a Recorrente se manifestou, resumidamente, no sentido de não haver concomitância entre a Ação Judicial e o presente Processo Administrativo Fiscal, uma vez que ausente a identidade na causa de pedir e nos pedidos, e em seguida juntou os documentos solicitados pela resolução (fls. 423/454).

Ocorre que, no dia 09/10/2018, a Recorrente protocolou pedido de desistência do Recurso Voluntário (fls. 463/465), objetivando incluir no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, os débitos que compõe o presente Auto de Infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

A questão dos pressupostos de admissibilidade encontra-se superada, uma vez que já analisada anteriormente (fl. 305).

### **2. DO MÉRITO**

Conforme relatado, no dia 09/10/2018, a Recorrente protocolou pedido de desistência do Recurso Voluntário (fls. 463/465), objetivando incluir no Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, os débitos que compõe o presente Auto de Infração.

Nos termos do artigo 78, § 1º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Recorrente, em qualquer fase processual, poderá desistir do recurso, mediante manifestação em petição ou a termo nos autos do processo.

Logo, o Recurso Voluntário de fls. 272/284 não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal, que resulta na inviabilidade do exame de mérito, nos moldes do já citado artigo 78, § 1º da Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015 (RICARF). Confira-se:

*“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.